



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001004/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.871 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente RENATO LIMA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, é legítima a constituição do crédito tributário de imposto de renda suplementar mediante lançamento de ofício.

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, porquanto tal verba não está beneficiada por norma de isenção. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 14 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 10.656,36, a título de IRPF, ano-calendário 2005, exercício 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 88.988,25.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o valor citado refere-se a rendimentos não tributáveis, uma vez que corresponde a adicional por tempo de serviço, conforme previsto no art. 1º, III, alínea “n”, da Lei 8.851/94; e
- b) o valor de R\$ 10.656,36 foi deduzido em sua declaração retificadora.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 13); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 06); e (iii) pagadoria de pessoal da Marinha ficha financeira (fls. 07 a 10).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-20.981 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que o art. 1º, III, da Lei 8.851/94 não contempla hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física e que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, que alega serem isentos por se tratarem de adicional por tempo de serviço.

Assim, o Recorrente invoca a norma jurídica prescrita no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/1994, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

Ocorre que equivocou-se o Recorrente, uma vez que o valor pago a título de Adicional por Tempo de Serviço representa acréscimo patrimonial, devendo, portanto, ser tributável pelo Imposto de Renda.

Nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, a isenção depende de lei específica e a Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, não se presta a este fim, destinando-se a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A referida Lei nº 8.852/94, suscitada pelo Recorrente dispõe acerca das exclusões do conceito de remuneração que não se confundem com as hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF.

Ao contrário disso, a referida lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal e limita-se a definir os conceitos legais de vencimento, vencimento básico e remuneração, sem estabelecer, contudo, o estabelece hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Em verdade, no sistema do direito positivo não há qualquer norma que isente os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto